

Processo : **0001270-73.2019.8.08.0041** Petição Inicial : **201901406836**  
Ação : **Ação Civil de Improbidade Administrativa** Natureza : **Cível**  
Vara: **PRESIDENTE KENNEDY - VARA ÚNICA**

Situação : **Tramitando**  
Data de Ajuizamento: **19/09/2019**

**Distribuição**  
Data : **19/09/2019 13:59** Motivo : **Distribuição por sorteio**

**Partes do Processo**

**Requerente**

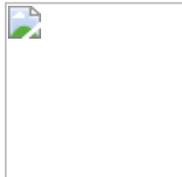
MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL  
999993/ES - PARTE SEM ADVOGADO CONSTITUIDO NOS AUTOS

**Requerido**

AMANDA QUINTA RANGEL  
999993/ES - PARTE SEM ADVOGADO CONSTITUIDO NOS AUTOS  
JOSE AUGUSTO RODRIGUES DE PAIVA  
999993/ES - PARTE SEM ADVOGADO CONSTITUIDO NOS AUTOS  
LEANDRO DA COSTA RAINHA  
999993/ES - PARTE SEM ADVOGADO CONSTITUIDO NOS AUTOS  
MARCELO MARCONDES SOARES  
999993/ES - PARTE SEM ADVOGADO CONSTITUIDO NOS AUTOS  
JOSE CARLOS MARCONDES SOARES  
999993/ES - PARTE SEM ADVOGADO CONSTITUIDO NOS AUTOS  
ISAIAS PACHECO DO ESPIRITO SANTO  
999993/ES - PARTE SEM ADVOGADO CONSTITUIDO NOS AUTOS  
CRISTIANO GRACA SOUTO  
999993/ES - PARTE SEM ADVOGADO CONSTITUIDO NOS AUTOS  
LIMPEZA URBANA SERVICOS LTDA  
999993/ES - PARTE SEM ADVOGADO CONSTITUIDO NOS AUTOS  
MAYCON VALPASSO ALMEIDA  
999993/ES - PARTE SEM ADVOGADO CONSTITUIDO NOS AUTOS

**Juiz:** PRISCILLA BAZZARELLA DE OLIVEIRA

**Decisão**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**PRESIDENTE KENNEDY - VARA ÚNICA**

**DECISÃO**

**AÇÃO : 64 - Ação Civil de Improbidade Administrativa**  
**Processo nº: 0001270-73.2019.8.08.0041**  
**Requerente: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**  
**Requerido: AMANDA QUINTA RANGEL, JOSE AUGUSTO RODRIGUES DE PAIVA, LEANDRO DA COSTA RAINHA, MARCELO MARCONDES SOARES, JOSE CARLOS MARCONDES SOARES, ISAIAS PACHECO DO ESPIRITO**

Trata-se de Ação Civil por atos de Improbidade Administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em face de **AMANDA QUINTA RANGEL, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES DE PAULA, LEANDRO DA COSTA RAINHA, MARCELO MARCONDES SOARES, JOSE CARLOS MARCONDES SOARES, ISAIAS PACHECO DO ESPIRITO SANTO, CRISTIANO GRACA SOUTO e LIMPEZA URBANA SERVIÇOS LTDA**, objetivando a condenação dos requeridos às sanções civis elencadas no **artigo 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92**, em razão da suposta prática dos atos de improbidade administrativa.

Na inicial, o *Parquet* aduz, em apertada síntese, que apurou através de elementos informativos do Procedimento Investigativo Criminal nº 001/2018, doravante nominado “Operação Rubi”, indícios de organização criminosa constituída com o fim específico de lesão aos cofres públicos dos Municípios de Presidente Kennedy/ES, Marataízes/ES, Jaguaré/ES e Piúma/ES. Alega que a presente imputação tem por objetivo a percepção reiterada de vantagem indevida por agentes públicos da cúpula do Poder Executivo de Presidente Kennedy/ES, em contratos com a sociedade empresária LIMPEZA URBANA SERVIÇOS LDA, por pagamentos mensais dos respectivos sócios administradores da empresa, todos organizados em grupo. Esclareceu, ao final, que o dano patrimonial sofrido foi no valor de R\$ 3.266.356,42 (três milhões, duzentos e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos) e extrapatrimonial em R\$ 6.532.712,84 (seis milhões, quinhentos e trinta e dois mil, setecentos e doze reais e oitenta e quatro centavos).

Juntou documentos através de mídias às fls. 35/40.

Após o todo processado, às fls. 237/241, o Órgão Ministerial requereu a prorrogação do afastamento cautelar em face de **AMANDA QUINTA RANGEL, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES DE PAIVA**, bem como reiterou o pedido da exordial para deferir também a medida de afastamento cautelar de **LEANDRO DA COSTA RAINHA**, de todos os respectivos cargos públicos por ele ocupados, ou de qualquer outro cargo/função pública que eventualmente estejam exercendo até o término da instrução processual, nos termos do artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92.

Tendo em vista que a certidão de fls. 245 indeferiu o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada, recebendo apenas no efeito devolutivo, passo a análise do pedido de fls. 237/241.

#### **Eis a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

Quanto à prorrogação do afastamento cautelar em face de **AMANDA QUINTA RANGEL e JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES DE PAIVA**, verifico que nesse momento processual faz-se necessário resguardar os princípios fundamentais da Administração Pública, em especial o da moralidade, já que a manutenção no exercício das funções públicas respectivas possibilitaria a reiteração das condutas, pois acarretaria a atuação dos servidores em todo o cotidiano administrativo.

Outrossim, importa, por ora, resguardar o patrimônio público, uma vez que, diante dos elementos probatórios amealhados no curso das investigações, bem como a posição política dos requeridos, existe uma real possibilidade de reiteração das condutas sob análise.

Pelo exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido formulado pelo Órgão Ministerial para estender a providência assecuratória por mais 180 (cento e oitenta dias)**, respeitando-se, assim, o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade para a fixação do afastamento do agente público investigado em demandas de improbidade administrativa. Nesse sentido, já julgou o colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR DE PREFEITO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. 1. O artigo 20, parágrafo único, da lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) estabelece que “a autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual”. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias constataram a concreta interferência na prova, qual seja, a não prestação de informações e documentos aos Órgãos de controle (Câmara de Vereadores e Tribunal de Contas Estadual e da União), o que representa risco efetivo à instrução processual. Demais disso, não desarrazoado ou desproporcional o afastamento do cargo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pois seria, no caso concreto, o tempo necessário para verificar “a materialidade dos atos de improbidade administrativa” [...]. (MC 19214/PE. Rel. Min. Humberto Martins. T2-Segunda Turma. Jul. 13/11/2012). (grifamos).

Outrossim, quanto ao pedido de medida de afastamento cautelar de **LEANDRO DA COSTA RAINHA**, de todos os respectivos cargos públicos por ele ocupados, ou de qualquer outro cargo/função pública que eventualmente estejam exercendo até o término da instrução processual, nos termos do artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, passo a dispor.

Conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 20 da Lei n. 8.429/1992, a autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Todavia, vale ressaltar que o afastamento cautelar do agente público, no caso, **LEANDRO DA COSTA RAINHA**, só se apresenta possível quando for indispensável ao bom andamento da instrução processual, porquanto a exceção não pode se tornar regra, mormente quando se trata de agente político, que exerce mandato temporário, sob pena de configurar perda antecipada da função pública, malferindo exegese do artigo 20, parágrafo único, da Lei nº. 8.429/92, e o princípio da inocência.

Ocorre que, considerando que a prática envidada pelo requerido se revela de extrema periculosidade e audácia ao erário, resta necessário o deferimento de tal pedido, estando patente a possibilidade do requerido prejudicar o bom andamento da instrução processual no exercício da função pública, motivo pelo qual verifico presentes os requisitos necessários do "perigo da demora" e da "verossimilhança das alegações trazidas com a inicial".

Ante o todo exposto, **DEFIRO parcialmente o requerimento Ministerial no sentido de que seja PRORROGADA a medida de afastamento cautelar em face de AMANDA QUINTA RANGEL e JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES DE PAIVA, por mais 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo dos seus vencimentos, bem como DETERMINO o afastamento funcional cautelar de LEANDRO DA COSTA RAINHA, pelo prazo prorrogável de 180 (cento e oitenta) dias, também sem prejuízo dos seus vencimentos, em estrita conformidade com o artigo 20, parágrafo único, da Lei nº n.º. 8.429/92.**

INTIMEM-SE as partes acerca da presente Decisão.

CERTIFIQUE-SE esta Serventia acerca do oferecimento de manifestação por escrito de todos os requeridos, relatando eventual ausência de notificação.

Diligencie-se.

PRESIDENTE KENNEDY, Terça-feira, 28 de julho de 2020.

PRISCILLA BAZZARELLA DE OLIVEIRA  
JUIZ(A) DE DIREITO

Este documento foi assinado eletronicamente por PRISCILLA BAZZARELLA DE OLIVEIRA em 28/07/2020 às 17:48:27, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br), na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-2748-3664239.

**Dispositivo**

Ante o todo exposto, **DEFIRO parcialmente o requerimento Ministerial no sentido de que seja PRORROGADA a medida de afastamento cautelar em face**

**de AMANDA QUINTA RANGEL e JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES DE PAIVA, por mais 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo dos seus vencimentos, bem como DETERMINO o afastamento funcional cautelar de LEANDRO DA COSTA RAINHA, pelo prazo prorrogável de 180 (cento e oitenta) dias, também sem prejuízo dos seus vencimentos, em estrita conformidade com o artigo 20, parágrafo único, da Lei nº nº. 8.429/92.**

INTIMEM-SE as partes acerca da presente Decisão.

CERTIFIQUE-SE esta Serventia acerca do oferecimento de manifestação por escrito de todos os requeridos, relatando eventual ausência de notificação.

Diligencie-se.